



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.732321/2013-04
ACÓRDÃO	1202-001.599 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VP TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO, SUSCITADA DE OFÍCIO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26-A DO DECRETO N. 70.235/1972. SÚMULA CARF N. 2.

1 É defeso, na esfera administrativa, o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco, nos termos do art. 26-A do Decreto n. 70.235/1972 e da Súmula CARF n. 2.

2 Recurso não conhecido nesta parte.

PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA RECORRENTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS LANÇAMENTOS QUANTO AO VALOR DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS. DESCABIMENTO. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL QUE INDICA TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E CRITÉRIOS ADOTADOS. MEMORIAIS DE APURAÇÃO QUE INTEGRAM OS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1 Estando os autos de infração devidamente acompanhados do memorial de apuração dos tributos lançados, é descabida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa diante de suposta falta de fundamentação quanto ao valor do crédito constituído.

2 Rejeição da prefacial.

MÉRITO. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO INDEVIDAMENTE CONTABILIZADA COMO DESPESA DEDUTÍVEL, EM CONTA DE “COMISSÕES”. AINDA, DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS OPERACIONAIS, NA CONTA “LEASING”.

1 Os bens permanentes adquiridos devem integrar o ativo, sujeito à depreciação, sendo indevidos os lançamentos contábeis realizados na conta “Comissões”, como despesas dedutíveis.

2 Tratando-se de *leasing* financeiro, e não operacional, deveria haver a contabilização dos bens como ativos, sujeitos à depreciação, admitindo-se a dedução das despesas financeiras inerentes ao contrato, na forma do CPC 06, vigente à época.

3 Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Liana Carine Fernandes de Queiroz – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa e Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 02-97.041 - 4ª Turma da DRJ/BHE, que negou provimento à Impugnação da contribuinte, mantendo o lançamento de IRPJ e CSLL relativo ao exercício de 2010, no valor original de R\$ 734.939,70, decorrente da glosa da dedução de despesas havidas com a aquisição de bem de natureza permanente, lançada indevidamente como “Comissões” (Código 3.2.0101.0013), no total de R\$ 3.064.388,29, bem como de despesas com contraprestação de arrendamento mercantil, sem

observância dos requisitos legais, no valor de R\$ 1.311.107,19. Destaco a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EXERCÍCIO: 2010

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Os contratos de leasing financeiro constituem efetivo financiamento de ativos, e, portanto, devem ser contabilizados como imobilizado na entidade arrendatária, independentemente da propriedade jurídica do bem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

NULIDADE

São válidos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por autoridade competente e com respeito ao direito de defesa.

Impugnação

Improcedente

Crédito Tributário

Mantido

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

Relatório

AÇÃO FISCAL

Contra a sociedade acima qualificada foram lançados os Autos de Infração de fls. 6 a 17, que lhe exigem o pagamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê abaixo:

TRIBUTOS LANÇADOS, EM R\$ -EXERCÍCIO DE 2010

TRIBUTO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	251.158,35	90.542,59	188.368,76	530.069,70
CSLL	97.071,78	34.994,38	72.803,84	204.870,00
SOMA	348.230,13	125.536,97	261.172,60	734.939,70

O lançamento de IRPJ, de que deriva o de CSLL, decorreu da verificação do cumprimento de obrigações tributárias por parte da

interessada, durante a qual se apurou o que se relata no corpo do respectivo Auto de Infração, como se expõe a seguir.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda 7 RIR/99), em face da apuração de(s) infração(ões) abaixo descrita(s) [...].

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

Custo(s) e aquisição de bens do ativo permanente deduzido(s) indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	3.064.388,29	75,00

0002 CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Despesa com contraprestação de arrendamento mercantil indedutíveis, por inobservância dos requisitos legais, conforme relatório fiscal em anexo:

Fato Gerador	Valor apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	1.311.107,19	75,00

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 e 19 assim se expressa:

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil [...] constatamos as seguintes irregularidades:

1.1. Contabilização de valores relativos a aquisições de bens do ativo diretamente em conta de resultado denominada “Comissões”, código 3.2.0101.0013, no total de R\$ 3.064.388,29, conforme resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal nº 2:

A Contribuinte informa nesta oportunidade que os bens e valores indicados, constituem efetiva aquisição de bens do ativo e foram objeto de lançamento equivocado; em função de erro do sistema de lançamento e controle contábil adotado pela Contribuinte, que efetivou lançamento de bens do ativo na conta 3.2.01.01.0013 como “comissões”,

restando necessária a admissão do lançamento na conta Correta e ora indicada;

1.2. Afirmativa reiterada na resposta ao item 4, do Termo de Intimação Fiscal nº 4:

Item 4 – Quanto a conta de comissões no valor de R\$ 3.064.388,29

Para cumprir com solicitação do Sr. Fiscal Valério Roberto Gil, foi efetuado um estorno de Comissões no valor de R\$ 3.064.388,29, que encontrava-se na conta de comissões erroneamente, houve um erro do sistema da empresa fazendo com que o valor que deveria ter sido lançado apenas no Fiscal caiu também no contábil, esse lançamento no fiscal era para cumprir exigência do Estado do Espírito Santo, sobre diferença de Alíquota em compra de Imobilizado de fora do Estado.

1.3. Dedução de despesas com contraprestação de arrendamento mercantil financeiro. Entretanto, **pelos novos métodos e critérios contábeis estabelecidos pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.94.1/2009, são registrados no ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens. Enquadram-se nessa situação os contratos mercantil financeiro celebrados pela fiscalizada, cujos valores foram contabilizados diretamente em conta de resultado denominada "Leasing", código total de R\$1.311.707,19, conforme Razão da referida conta.** A empresa não optou pelo Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do Lucro para garantir a neutralidade tributária.

2. Constatamos, ainda, que o contribuinte apresentou DIPJ 2010, relativa ao ano- calendário de 2009, com valores zerados, mesmo tendo realizado movimentação durante o referido ano-calendário.

3. Em atendimento a Termo de Intimação, a fiscalizada apresentou livro Diário, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob número 99319021, em 18/01/2013, portanto já sob ação fiscal.

4. **No livro Diário está a Demonstração de Resultado 2009, na página 1.181, em que apurou um prejuízo de R\$ 3.067.426,86 nele incluídos os valores deduzidos indevidamente a título de "Comissões" e "Leasing", conforme descrito nos subitens 1.1 e 1.2. acima.**

5. Elaboramos o cálculo do IRPJ e CSLL devidos, conforme Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL, levando em consideração, tanto o prejuízo contábil apurado no ano-calendário de 2009, como os saldos de prejuízos e base negativa de períodos anteriores, ora compensados de acordo com as Planilhas de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ e de Base Negativa da CSLL, anexas ao Auto de Infração.

6. Dessa forma, **o prejuízo inicialmente apurado pela fiscalizada no valor de R\$ 3.607.426,86 transforma-se em lucro, após a glosa das despesas indevidamente deduzidas, descritas nos subitens 1.1 e 1.2 acima.**

[...]

IMPUGNAÇÃO

Ciente em 23 de dezembro de 2013 (fl. 207), a interessada apresentou, em 22 de janeiro de 2014 (fl. 260), a impugnação de fls. 210 a 238, como segue.

VP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. [...] vem [...] apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA [...] pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

[...]

Esclarece que seu objeto social é o “transporte de minério, transporte rodoviário de cargas, transporte de passageiros, locação de máquinas, veículos e equipamentos em geral”.

Diz haver adquirido caminhões e máquinas “por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Financeiro”.

Alude ao Auto de Infração de IRPJ e afirma haver constatado, “no curso do Mandado de Procedimento Fiscal”, que “o valor de R\$ 3.064.388,29 [...] foi indevidamente lançado na conta 3.2.01.01.0013, a título de “COMISSÕES”, quando o correto seria na conta fornecedor”, ressaltando que “tal fato não acarreta a incidência de IRPJ e CSLL”.

Acoima de nulidade o Auto de Infração, dizendo faltarem-lhe “requisitos essenciais de validade, tais como a motivação, objeto, os meios utilizados pelo Fisco, as circunstâncias, dentre outros”. A tal respeito, afirma:

Desta forma, lógica inconcussa a que se chega é a total nulidade do Auto de Infração ora guerreado, por não estar o mesmo a preencher os seus requisitos de validade, tendo em vista a ausência de

motivação do presente ao de infração, ocasionando, inclusive, a não compreensão dos motivos que ensejaram a autuação.

Todavia, em atenção e observância ao princípio da eventualidade, passa a Impugnante a adentrar no mérito da autuação.

Considera “incabível a presente autuação”, afirmando haver cometido “apenas um erro no lançamento contábil”, o qual já haveria sido “devidamente corrigido, conforme cópia do balanço anexo”.

Entende que a base de cálculo de IRPJ e do CSLL seria o lucro do balanço, “principalmente tratando-se de empresa cuja apuração é realizada pelo Lucro Real” e que, portanto, far-se-ia necessário “verificar se a retificação do lançamento contábil efetuado na conta COMISSÕES e na conta “FORNECEDORES” alterasse o resultado financeiro da empresa”, isto é, “a retificação dos lançamentos teria que alterar o resultado da empresa no exercício”.

Reproduz “tela do Balancete Contábil Analítico emitida em 20 de dezembro de 2012, no qual à época demonstra que a Impugnante teve um prejuízo de R\$ 1.824.841,26”, ressaltando que **tal resultado foi obtido “considerando o valor de R\$ 3.064.388,29 [...] lançados por equívoco na conta “COMISSÕES” e “FORNECEDOR”.**

Afirma haver estornado os valores “lançados a débito na conta de “COMISSÕES” e a crédito na conta FORNECEDORES, [...] conforme se verifica nas telas abaixo e documentos em anexo: CONTA: 3.2.01.01.0013 410 COMISSÕES” e que “após efetuados os estornos [...] o balancete foi retificado, todavia, a Impugnante permanece apresentando prejuízo no exercício”.

Mais adiante, assegura que “mesmo após, realizado os estornos necessários nas contas, bem como retificado o balancete [permanece] apresentando prejuízo no valor de R\$ 54.413,37 [...] no exercício de 2009” e, portanto, “não há que se falar em incidência de IRPJ e CSLL, estando os lançamentos efetuados pelo Fisco totalmente destituídos de razão”.

Diz ser “induidoso o equívoco cometido no lançamento de tais valores no exercício de 2009 a débito na conta de “COMISSÕES” e a crédito na conta “FORNECEDORES”, acrescentando que “tais valores se referem a lançamentos já efetuados pela empresa quando da aquisição dos bens, o que pode ser facilmente confirmado pela cópia do Diário em anexo a defesa”. Sublinha que tais valores “foram devidamente lançados a tempo e modo na conta do Ativo da Impugnante” e “que apenas por um erro

totalmente escusável foi lançado novamente nas contas equivocadas no exercício de 2009”. Conclui que, em razão disto, [...] não pode o Fisco cobrar valores a título de IRPJ e CSLL que se devidos foram devidamente recolhidos no respectivo exercício que se refere, pois estaria exigindo a duplicidade de lançamentos contábeis e cobrando tributo, acrescido de multa, através do presente auto de infração, o que é totalmente ilegal e arbitrário, incorrendo em inegável bis in idem e abuso de poder.

Prossegue:

V. 2 - DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEDUÇÃO DE DESPESA LANÇADA NA CONTA DENOMINADA "LEASING"

No que concerne à dedução de despesas com contraprestação de arrendamento mercantil operacional (leasing), lançado no auto de infração no presente caso, insta evocar o equívoco perpetrado pelo Fisco, tendo em vista que a nova sistemática inaugurada pela Lei 11. 941/2009, que institui o Regime Tributário de Transição, sofre a incidência das disposições previstas na CFC nº 1159 de 2009.

Menciona o artigo 356 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), disserta sobre o Regime Tributário de Transição – RTT e diz que, com a [...] convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade às Normas Internacionais de Contabilidade, [...] as contraprestações de arrendamento que eram tratadas como despesas passaram a incorporar o ativo imobilizado do arrendatário [...], juntamente com as parcelas dos valores residuais, sendo submetidos normalmente à sistemática de depreciação.

Diz que a “Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, CFC N°. 1.159/2009, [...] em seu item 39 determinou que o leasing operacional continuaria sendo lançado como despesa” e que “o lançamento efetuado na conta como despesas foi realizado conforme determina as normas contábeis vigentes”.

Assegura ser “totalmente incabível o lançamento efetuado pelo Fisco, tendo em vista que o valor hoje lançado na conta de despesa operacional „leasing“ não é de R\$ 1.311.70749”, porque haveria sido calculado “com base em um valor que [na] verdade não consta do balancete da Impugnante”.

Afirma que “a multa aplicada [...] não pode ser mantida sob pena de latente ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco”.

Os pedidos finais resumem e reiteram o acima exposto.

A interessada apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

A autuada teve ciência do acórdão em 11/02/2020, conforme Termo de Ciência de fl. 283 e, irresignada, interpôs o presente recurso (fls. 286-302), em 12/03/2020, reiterando integralmente, em suas razões, tudo quanto arguido na peça de Impugnação ao lançamento.

Preliminarmente, sustenta que o Auto de Infração é nulo, por falta de motivação do lançamento, não sendo possível compreender como a fiscalização alcançou o valor de tributos a pagar em decorrência da fiscalização; aduz que o Auditor Fiscal não anexou ao Auto planilha discriminativa do débito, impossibilitando a análise pormenorizada dos débitos e, portanto, em prejuízo da sua defesa.

Quanto ao mérito, afirma que seu objeto social é o *“transporte de minério, transporte rodoviário de cargas, transporte de passageiros, locação de máquinas, veículos e equipamentos em geral”* e que adquiriu caminhões e máquinas *“por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Financeiro”*.

Argumenta que procedeu ao lançamento, no balanço, da importância de R\$ 3.064.388,29 como despesa de *“Comissões”* por equívoco, *“eis que deveria constar na conta de “Fornecedores”*, mas que tal erro não interfere no resultado tributável, de modo que indevida a autuação por valores de IRPJ e CSLL a pagar.

Sustenta que procedeu à correção dos valores em balanço, lançados equivocadamente a débito na conta de Comissões (Conta 3.2.01.01.0013 410), e, outros, lançados por erro a crédito na conta de *“Fornecedores”* – todos referentes à aquisição dos bens pela empresa, conforme comprovou dos registros do livro Diário, anexo à defesa.

Aduz que, mesmo após efetuados os estornos, a empresa não teve lucro tributável no exercício, encerrando em prejuízo no valor de R\$ 54.413,37, de modo que não há IRPJ e CSLL a pagar.

Quanto à despesa lançada no balanço na conta *“Leasing”*, afirma que a dedução ocorreu com fundamento na CFC n. 1.159/09, que, em seu item 39, determina que *“o leasing operacional continuaria sendo lançado como despesa”* e que *“o lançamento efetuado na conta como despesas foi realizado conforme determina as normas contábeis vigentes”*.

Inova, nessa instância recursal, promovendo a juntada, anexa à peça de Recurso, de contrato de financiamento FINAME (fls. 304-315), por meio do qual teria adquirido um dos veículos integrantes do seu ativo, cuja despesa teria sido contabilmente lançada na conta *“Leasing”*, defendendo inexistir erro na classificação contábil e/ou dedução indevida dos valores de aquisição do bem constantes do referido pacto.

Por fim, assevera que *“a multa aplicada [...] não pode ser mantida, sob pena de latente ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco”*.

Pede, ao final, o provimento do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja admitido o presente Recurso Voluntário, uma vez que tempestivo, e julgado procedente, a fim de que:

a) seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, desconstituindo os créditos tributários de IRPJ e CSLL, decorrentes de suposto crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2009 exercício de 2010.

b) subsidiariamente, seja determinada a realização de diligência fiscal para que se reconheça de ofício as retificações realizadas pela Recorrente, orientadas pela Fiscalização e a consequente desconstituição do crédito tributário em exigência no presente processo, conforme preceitua o art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

No entanto, não há como se conhecer da arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, ao argumento de que possui caráter confiscatório e viola o previsto no art. 150 da Constituição Federal.

A impossibilidade de conhecimento dessa matéria decorre da vedação prevista no art. 62 do Anexo II do RICARF, bem assim do enunciado na Súmula CARF n. 2 (*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*), de natureza vinculante para os Conselheiros deste Colegiado.

No mesmo sentido, há disposição proibitiva contida no art. 26-A do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou *deixar* de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob *fundamento* inconstitucionalidade.

Pelo exposto, não conheço da arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício, constante do apelo.

Quanto às demais matérias, por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à admissibilidade recursal, delas conheço.

1 PRELIMINARMENTE: ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO, NOTADAMENTE QUANTO AO CRITÉRIO QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL ARGUIDA.

Inicialmente, sustenta a recorrente que haveria nulidade do auto de lançamento, por ser carente de fundamentação, notadamente quanto à discriminação dos valores glosados que resultaram no crédito fiscal constituído contra a autuada.

Todavia, a prefacial é, à toda evidência, improcedente.

É cristalino, da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-19), que os valores de IRPJ e de CSLL a pagar decorreram da glosa dos valores abatidos indevidamente como custos, despesas operacionais e encargos, tratando-se de bens do ativo, de natureza permanente, no valor de R\$ 3.064.388,29, lançados de forma indevida na conta “Comissões”; ainda, que a glosa do valor de R\$ 1.311.107,19 corresponde à contraprestação de contratos de leasing financeiros, que não seriam dedutíveis, por inobservância dos requisitos legais.

Quanto à suposta ausência de planilha de cálculos que permita a aferição, pela autuada, a respeito do valor do lançamento fiscal, também não há como proceder, eis que os autos de infração estão acompanhados dos respectivos memoriais de cálculo de IRPJ e de CSLL, como se vê nas fls. 3-10 e 11-17, inexistindo tal omissão no lançamento, a dificultar ou inviabilizar a defesa do contribuinte.

Por essas razões, firme na inexistência de qualquer nulidade por cerceamento de defesa, rejeito a preliminar.

2 MÉRITO

Passando ao exame do mérito, assento, desde logo, que, assim como a matéria prefacial, as alegações recursais dispensam maiores digressões em seu exame, porque insubsistentes a macular o lançamento fiscal.

Com efeito, a própria recorrente confessa, no curso do procedimento fiscal, haver lançado indevidamente a deduzir como despesas na conta contábil “Comissões” a importância de R\$ 3.064.388,29, eis que corresponderia, em verdade, ao somatório das aquisições dos ativos (contratos de leasing financeiro de veículos e de equipamentos).

Ainda, embora sustente, em sua defesa, que teria incorrido também em supostos equívocos nos lançamentos a crédito na conta “Fornecedores”, e que, após os estornos necessários, continuou em situação de prejuízo, de modo que persistiu a inexistência de resultado positivo para o lançamento de IRPJ e CSLL, a alegação é de todo destituída de provas, notadamente quanto aos supostos valores a crédito indevidamente lançados e que não alterariam o resultado, e que permaneceria em prejuízo no exercício.

Vale destacar que as contas em referência tiveram seus lançamentos inclusive retificados no curso do procedimento fiscal – conforme consignado no acórdão recorrido, o balanço foi levado a registro na Junta Comercial já no curso da fiscalização, após a intimação do contribuinte (inclusive em reiteração de diligência fiscal para apresentação dos balanços e livros fiscais e contábeis pertinentes), sendo este um fato não rebatido pelo contribuinte neste recurso.

No que pertine à dedução dos valores dispendidos pela atuada como “Leasing”, embora a recorrente declare, como premissa fática, que as deduções diriam respeito às contraprestações pagas nos contratos de leasing financeiro, pretende a aplicação de norma (item 39 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, CFC N°. 1.159/2009) que, neste caso, não teria incidência, por ser inamoldável à hipótese.

Decerto, tratando-se de leasing financeiro, e não operacional, deveria haver a contabilização dos bens como ativos, sujeitos à depreciação, admitindo-se a dedução das despesas financeiras inerentes ao contrato, na forma do CPC 06, vigente à época. Inadmite-se, pela referida norma, a inexpressão contábil dos ativos e passivos que decorram do arrendamento mercantil, e sua contabilização como se fossem “contratos de aluguel”, com o reconhecimento das parcelas mensais de contraprestação no passivo e da despesa correspondente no resultado.

Faça-se aqui o adendo de que a regra contábil acima inferida (CPC 06) poderia ser igualmente aplicável para a hipótese sugerida pela recorrente – feita em inovação da sua defesa, somente quando da apresentação das razões do seu recurso voluntário –, de que a aquisição dos bens do ativo não teria ocorrido propriamente por meio de contrato de *leasing* financeiro, mas mediante operação FINAME. Isso porque a norma CPC 06 compreende não somente os arrendamentos propriamente definidos na Lei n. 6.099/74, mas todos os contratos que, em substância, em essência econômica, digam respeito ao estabelecimento de direitos e obrigações similares, todos aqueles em que se firme o direito de uma das partes de controlar o uso de determinado ativo, por um período de tempo, em troca de uma contraprestação à outra.

Outrossim, ainda que se verificasse inexistir similitude contratual para aplicação das regras contábeis do *leasing* financeiro ao contrato FINANE, a inovação da defesa, nesse momento processual, notadamente quanto à natureza do lançamento que teria feito na conta “*Leasing*” auditada, encontra-se desamparada de documentos de escrita contábil e fiscal aptos a demonstrarem o equívoco. E mais: não possui lastro – sequer ilativo – para o recálculo do lançamento tributário, que ocorreu somente após exauridas as inúmeras diligências fiscais, com a ampla oportunidade de defesa ao contribuinte.

Adoto, ainda, por fim, como razões de decidir, as estruturantes do acórdão recorrido, conclusivo pela manutenção do lançamento fiscal objeto do presente processo:

1 MÉRITO

Como relatado, o Autor do feito constatou que a interessada havia cometido duas infrações: (a) deduzira como custo ou despesa operacional o valor de aquisição de bens do ativo permanente; e (b) também deduzira indevidamente despesas com contraprestação de arrendamento mercantil (vejam-se fls. 169 a 175).

DA DEDUÇÃO COMO DESPESA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A impugnante admite tanto haver adquirido caminhões e máquinas “*por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Financeiro*” quanto haver contabilizado como despesa o respectivo valor de R\$ 3.064.388,29, embora afirme que, após o estorno deste lançamento contábil, permaneceria “*apresentando prejuízo no exercício*”. Linhas adiante, diz que tal prejuízo seria igual a R\$ 1.824.841,26 (fl. 221) para, logo a seguir, contradizer-se e afirmar que tal resultado negativo seria igual a R\$ 54.413,37 (fl. 224). Do exame das peças processuais, depreende-se que, num e noutro caso, trata-se não de **prejuízo do exercício**, mas do **saldo credor** da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, como se pode verificar nas imagens abaixo, copiadas de fls. 166 e 224 dos autos [...]

Portanto, não se pode acolher tal argumento.

DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEDUÇÃO DE LEASING

Aqui, a impugnante evoca a “nova sistemática inaugurada pela Lei 11.941/2009” e a “Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, CFC N.º. 1.159/2009”.

Quanto a isto, cabe assinalar a existência de duas modalidades de *leasing*: (a) financeiro e (b) operacional.

Como define o Comunicado Técnico CTG nº 2000, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.159, de 2009, os contratos de *leasing* financeiro constituem “efetivo financiamento de ativos”, e, portanto, “devem ser contabilizados como imobilizado na entidade arrendatária, independentemente da propriedade jurídica do bem”. Trata-se da modalidade mais comum no País e agrega “às parcelas pagas a título de locação [...] um valor correspondente a uma antecipação para a aquisição do bem ao final do contrato” (confira-se <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/446216331/contratos-qual-a-diferenca-entre-leasing-operacional-leasing-financeiro-leasing-imobiliario-e-lease-back>, consulta feita em 25 de novembro de 2019, à 0h13).

A seu turno, o *leasing* operacional inviabiliza “a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem” e “permite ao arrendatário a utilização do bem apenas pelo período do contrato, pois embora haja a opção de compra, é desestimulada pelo alto valor necessário para tanto” (*ibidem*); assim, o Comunicado CTG nº 2000 ressalta que este gênero de negócio “continua sendo contabilizado como despesa”.

Ora, a impugnante, logo no preâmbulo de sua peça de defesa, afirma textualmente haver adquirido caminhões e máquinas “por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Financeiro”. Portanto, em seu caso não se aplica o tratamento dado ao *leasing* operacional, como pretende ela, mas aquele aplicável à modalidade de arrendamento mercantil a que ela recorreu, confirmando-se assim o acerto do Auto de Infração.

Assegura a contribuinte que “o valor hoje lançado na conta de despesa operacional “leasing” não é de R\$ 1.311.707,49”. Entretanto, somando-se mês a mês as quantias da coluna “Valor” da conta “3.2.01.03.0006 – Leasing” (fls. 171 a 175), obtém-se a seguinte tabela:

Janeiro	111.810,65	Julho	111.810,65
Fevereiro	196.139,42	Agosto	82.671,68
Março	111.810,65	Setembro	82.542,31
Abril	111.810,65	Outubro	82.542,31
Maio	143.414,86	Novembro	82.671,68

Junho	111.810,65	Dezembro	82.671,68
		TOTAL	1.311.707,19

Este valor corresponde ao que foi apontado pelo Autor do feito e, portanto, não existe o erro de cálculo imaginado pela impugnante.

DA MULTA

Quanto às pretensas violações da Lei Máxima, cabe recordar, inicialmente, que a autoridade fazendária encontra-se jungida ao estrito cumprimento das normas tributárias, sem qualquer margem à discricionariedade, como determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN. Uma vez que a penalidade pecuniária em exame é estatuída pelo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicada sempre que se constate a ocorrência de infração à legislação tributária, modulada pela presença ou não de dolo do contribuinte, como se verifica pela leitura dos incisos I e II deste mesmo dispositivo. Se a interessada considera que a Lei nº 9.430, de 1996, atenta contra princípios constitucionais, agita matéria cujo exame é vedado em sede de contencioso administrativo, em face do que estatui o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, não se pode acolher este argumento.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade do auto e, no mérito, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ